



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Estácio do Amapá – Estácio Amapá, com sede no município de Macapá, no estado do Amapá.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201712197		
PARECER CNE/CES N°: 762/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2020

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201712197 pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., código e-MEC nº 545, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.608.755/0001-07, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu a autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Estácio do Amapá – Estácio Amapá, com sede no município de Macapá, no estado do Amapá.

O pedido de autorização do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, foi protocolado no sistema e-MEC em 29 de agosto de 2017.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador, o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 20 a 23 de fevereiro de 2019 e os resultados foram registrados no Relatório código 144038, que foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES) e, após apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), registrou os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,21
2 – Corpo Docente e Tutorial	2,50
3 – Infraestrutura	3,44
Conceito Final Faixa	3,00

Em Parecer Final, de 8 de outubro de 2020, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, tendo em vista o

conceito insatisfatório atribuído à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial e a 10 (dez) indicadores constantes do Instrumento de Avaliação. A decisão da SERES, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201712197

Mantenedora:

Razão Social: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Código da Mantenedora: 545

Mantida:

Nome: FACULDADE ESTÁCIO DO AMAPÁ - ESTÁCIO AMAPÁ

Código da IES: 2380

Endereço Sede: Rodovia Juscelino Kubitschek, s/n, Jardim Equatorial, Macapá/AP, 68.903-014

Conceito Institucional: 3 (2011)

IGC Faixa: 3 (2018)

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 976 de 11/08/2017, publicada em 14/08/2017.

Processo de recredenciamento: 202021513, fase atual Despacho Saneador.

Curso:

Denominação: ARQUITETURA E URBANISMO

Código do Curso: 1405048

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3.776 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100

Local da Oferta do Curso: Rodovia Juscelino Kubitschek, s/n, Jardim Equatorial, Macapá/AP, 68.903-014

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 144038, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.21</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.38</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.44</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 162242 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.21</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.44</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.6. Metodologia.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>2.4. Corpo docente.</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente</i>	<i>2</i>
<i>6</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>2</i>
<i>7</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>1</i>
<i>8</i>	<i>3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.</i>	<i>2</i>
<i>9</i>	<i>3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.</i>	<i>2</i>
<i>10</i>	<i>3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 28/08/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.6. Metodologia. 2

Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular prevista no PPC atende de maneira suficiente o princípio norteador do processo ensino-aprendizagem de Ação-reflexão-ação proposto para o curso. Para tanto estão previstas as seguintes atividades de ensino: Aula expositiva dialogada; Seminário; Debate; Estudo de texto; Educação investigativa; Trabalho individual e em grupo; Visita técnica; Aula prática simulada; Aula prática de atendimento à comunidade; Estudo de caso e Projetos interdisciplinares. Essa estratégia de aprendizado apresenta coerência com a metodologia prevista relacionando a teoria e a prática, a reflexão crítica e o processo de autoaprendizagem, em acordo com as necessidades observadas no contexto regional, porém a sequência das disciplinas não apresenta pré-requisitos o que dificulta a compreensão do conteúdo e a sequência de aprendizado. Não foi apresentado na visita in loco nenhuma comprovação de como será feito o acompanhamento das atividades.

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). 2

Justificativa para conceito 2: O Estágio Supervisionado está previsto no 9º período, como atividade obrigatória, porém existe discrepância entre o número de horas postado no sistema e-Mec (144 horas) e o indicado no PPC (36 horas teóricas e 88 horas práticas), que totaliza 124 horas. Esse número de 124 horas corresponde a 3,8% da carga horária total do curso. Considerando as competências prevista no perfil profissional o estágio e oferecido apenas no final do curso não atende inteiramente o disposto no artigo 8º das DCN que recomenda que as atividades de estágio sejam distribuídas ao longo de todo o curso. O PPC descreve que a IES buscará parcerias e convênios na cidade, além de ações junto a cidades vizinhas para futuros convênios serem firmados, porém não foi apresentado nenhum documento comprovando a existência de convênios já firmados. Foi constatado in loco a portaria nº 37-E, de 03 de setembro de 2018, que regulamenta as normas para o estágio supervisionado.

2.4. Corpo docente. 2

Justificativa para conceito 2: A IES apresentou um relatório de estudo com a distribuição das componentes curriculares aos docentes considerando o perfil do egresso desejado. Entretanto, foi observado que a docente CLAUDIA BARDAL SORIA (Jornalista, mestrado em Ciências Sociais) foi relacionada para 3 componentes curriculares (Estética e história da arte contemporânea, História da arte e da arquitetura II, História da arte e da arquitetura III) para as quais não foram encontradas evidências de comprovação de aderência acadêmica. Vale ressaltar que

no *RELATÓRIO DE ESTUDO DE JUSTIFICATIVA DE VAGAS*, a IES apresenta a justificativa para a escolha dos professores para as referidas componentes curriculares. No caso da professora Claudia Soria, justifica “uma parte da base teórica para que o egresso compreenda a profissão e que ele irá atuar como agente transformador”. Não foram encontradas evidências que comprovem a capacidade da docente em ministrar os conteúdos previstos no NOVO PPC, seja pela sua formação na graduação, no mestrado, na pesquisa para o seu mestrado e/ou doutorado ou na produção científica realizada. A PAULA MENEZES ALMEIDA (bacharel em Design, especialista em Docência do Ensino Superior) foi relacionada para a componente curricular (Ateliê de Projeto II) para a qual não foram encontradas evidências de comprovação de aderência acadêmica. Vale ressaltar que no *RELATÓRIO DE ESTUDO DE JUSTIFICATIVA DE VAGAS*, a IES apresenta a justificativa para a escolha desenvolverá habilidades no desenho, na geometria e suas aplicações, tais como perspectivas, modelagem, maquetes, modelos e imagens visuais”. Não foram encontradas evidências que comprovem a capacidade da docente em ministrar os conteúdos previstos no NOVO PPC, seja pela sua formação na graduação, na especialização, e na atuação profissional. Vale ressaltar, que a ementa da componente curricular indica “Desenvolver o projeto arquitetônico de um espaço público de programa mínimo, fomentando a discussão da Tectônica. “inerentes a formação do arquiteto e urbanista. Sendo assim, não justifica a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho na sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para analisar os conteúdos das componentes curriculares.

2.6. *Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. 2*

Justificativa para conceito 2: Considerando a documentação apresentada e comprovada dos docentes, foi observada discordância entre o tempo de atuação profissional fora da academia apresentado no NOVO PPC e o verificado nas pastas dos professores. A relação confirmada na avaliação, contém os seguintes resultados: Barbara Ribeiro Couto (2,5 anos), Cassio Cleidsen Rabelo Cruz (6 anos), Claudia Bardal Soria (7 anos), Diney Adriana Nogueira de Oliveira (11 anos), Francisco de Assis Pereira Ribeiro (23 anos), Jacy Soares Corrêa (1 ano), José Policarpo Miranda Junior (9 anos), Paula Menezes Almeida (sem experiência), Thayana Galeão Quintas (sem experiência), Terena Brito dos Santos (9 anos), Valdiney Valente Lobato de Castro (em experiência). O regime de trabalho do corpo docente previsto possibilita um atendimento limitado da demanda, considerando os 11 docentes do curso, apenas dois engenheiros e dois arquitetos têm mais de cinco anos de experiência profissional, o que não justifica com evidências a escolha dos docentes considerando o perfil do egresso constante no NOVO PPC.

2.8. *Experiência no exercício da docência superior. 2*

Justificativa para conceito 2: Foi verificado no NOVO PPC e no relatório de estudo(RELATÓRIO QUANTITATIVO DOCENTE) a experiência dos docentes no ensino superior com os seguintes resultados: Barbara Ribeiro Couto (sem experiência), Cassio Cleidsen Rabelo Cruz (3 anos), Claudia Bardal Soria (15 anos), Diney Adriana Nogueira de Oliveira (39 anos), Francisco de Assis Pereira Ribeiro (12 anos), Jacy Soares Corrêa (1 ano), José Policarpo Miranda Junior (2 anos), Paula Menezes Almeida (2,5 anos), Thayana Galeão Quintas (sem experiência), Terena Brito dos Santos (2 anos), Valdiney Valente Lobato de Castro (3 anos). Considerando os 11 docentes do curso, apenas três docentes têm mais de cinco anos de experiência docente, e entre estes, somente 1 arquiteto e urbanista. Desta forma,

não demonstra ou justifica a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,50 à dimensão -Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Embora o conceito atribuído à dimensão 2-Corpo Docente e Tutorial esteja dentro do parâmetro disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, tendo em vista as fragilidades apontadas, considera-se que a comprovação do saneamento desses pontos demandaria a análise de especialistas na área do curso e a verificação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1405048 - ARQUITETURA E URBANISMO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ESTÁCIO DO AMAPÁ - ESTÁCIO AMAPÁ, código 2380, mantida pela IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., com sede no município de Macapá, no Estado do Amapá.

Em decorrência do citado pronunciamento, adotado como motivação da decisão nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi editada a Portaria nº 293/2020, com o indeferimento da autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Estácio do Amapá – Estácio Amapá.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

Preliminarmente, a Estácio Amapá ressalta a importância da instauração de diligências, quando necessárias, nos processos de atos autorizativos, para que as instituições de ensino superior tenham a oportunidade, antes de terem seus pedidos indeferidos, de esclarecer ou demonstrar que sanaram determinada questão.

(...)

Ocorre que a SERES sugeriu o indeferimento do processo de Autorização do Curso de Arquitetura e Urbanismo sem instaurar a diligência. Deste modo, a IES não

teve a oportunidade de demonstrar, por meio de uma resposta a diligência, as melhorias que realizou para que o curso fosse autorizado.

(...)

A IES analisou o referido relatório e identificou que as principais justificativas dos avaliadores, para fundamentarem as notas atribuídas aos indicadores 2.4; 2.6; 2.8 e 2.15, que foram os únicos indicadores da Dimensão 2 que ficaram com conceitos insatisfatórios, foram referentes à ausência de aderência entre a formação dos docentes e o curso, pouca experiência dos professores no exercício da docência superior e baixa produção científica do corpo docente.

Diante dessa análise, a Estácio Amapá informa que substituiu as professoras: Claudia Bardal, Jornalista, com mestrado em Ciências Sociais, e Paula Menezes Almeida, Design, especialista em Docência do Ensino Superior, pelos docentes Felipe Moreira Azevedo, Arquiteto e Urbanista, com mestrado em Arquitetura e Urbanismo (PPGAU), realizado na Universidade Federal do Pará, e Marcos Eduardo Teixeira Monteiro, Arquiteto e Urbanista, titulado como especialista em Gestão Urbana e como mestre em Estruturas, Construção Civil e Materiais pela Universidade Federal do Amapá ? UNIFAP, alterando, assim, a composição do corpo docente do curso.

Desse modo, é importante destacar que os professores Felipe Moreira Azevedo e Marcos Eduardo Teixeira Monteiro, por serem arquitetos, têm formação aderente ao Curso de Arquitetura e Urbanismo, são experientes na docência do ensino superior e têm um número considerável de produções científicas, culturais, artísticas ou tecnológicas, conforme se observa nos currículos lattes dos referidos docentes.

(...)

Diante ao exposto, a Estácio Amapá ressalta, por fim, que, no seu entendimento, se fosse instaurada uma diligência e a SERES considerasse que a instituição não saneou as fragilidades, ainda assim o padrão decisório dos pedidos de Autorização estaria sendo respeitado, mas a não instauração da diligência e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de autorização do curso comprometeram todo o processo avaliativo e frustraram a expectativa da IES, que estava baseada no §1º, do art. 2º, da Instrução Normativa nº 1/2018.

Portanto, a Faculdade Estácio do Amapá solicita que a decisão da SERES seja reformada, pois a justificativa apresentada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de que a comprovação do saneamento das fragilidades demandaria a análise de especialistas e verificação in loco, não procede, pois é possível verificar que a IES superou as fragilidades, apontadas pelos avaliadores, substituindo os dois docentes e analisando os documentos anexos a esse recurso. Além disso, cumpre informar que o §1º, do art. 2º, da Instrução Normativa nº 1/2018, não prevê a hipótese de ser justificada a não instauração da diligência.

Considerações do Relator

A Faculdade Estácio do Amapá – Estácio Amapá-foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 954, de 27 de março de 2002.

Conforme apontado, o pedido de autorização do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, foi protocolado no sistema e-MEC em 29 de agosto de 2017 e tombado sob nº 201712197.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Inep, para efeito de autorização do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, registrou os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas: Organização Didático-Pedagógica – 3,21; **Corpo Docente e Tutorial – 2,50**; e

Infraestrutura – 3,44. Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram no Conceito de Curso (CC) 3 (três).

Ao examinar processo e os resultados da avaliação, a SERES proferiu decisão pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, tendo em vista o conceito insatisfatório 2,50 atribuído à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, bem como as fragilidades apontadas em diversos indicadores da avaliação realizada.

Muito embora o Conceito 2,50 esteja abrangido no escopo da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, a SERES apresentou justificativa para não realizar diligência à busca de explicações da IES:

[...]

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,50 à dimensão -Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Embora o conceito atribuído à dimensão 2-Corpo Docente e Tutorial esteja dentro do parâmetro disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, tendo em vista as fragilidades apontadas, considera-se que a comprovação do saneamento desses pontos demandaria a análise de especialistas na área do curso e a verificação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

A realização de diligência é prerrogativa da SERES que, no caso, não foi realizada em razão das diversas fragilidades apontadas envolvendo aspectos que ensejariam análise por especialistas da área do curso a ser autorizado.

Ademais, embora o pedido tenha sido efetuado em 29 de agosto de 2017, a espécie não enseja debate sobre a irretroatividade da norma, visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, **a cada uma das dimensões** e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

Por outro lado, as razões recursais apresentadas pela IES não elidem as fragilidades apontadas pela avaliação, até porque seus fundamentos são próprios da impugnação ao resultado da avaliação *in loco*, cuja instância competente seria a CTAA, no âmbito do Inep, fase já superada. Por essa razão, a alegação de superação das fragilidades em sede recursal pouco aproveita à IES, uma vez que a verificação *in loco* das medidas adotadas transcende a competência deste Colegiado.

Assim, diante dessas considerações e dos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que apontou conceito insatisfatório em uma das três dimensões avaliadas, além de fragilidades em insumos importantes da proposta de curso, justifica-se a manutenção da decisão de indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado.

Dessa forma, a decisão da SERES encontra-se, do ponto de vista da juridicidade e legalidade, adequada aos comandos da Lei nº 10.861/2004, uma vez que no caso concreto foi atribuído conceito insatisfatório à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial: 2,50.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Estácio do Amapá – Estácio Amapá, com sede na Rodovia Juscelino Kubitschek, s/n, bairro Jardim Equatorial, no município de Macapá, no estado do Amapá, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente